



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

1gl

**PROCESSO Nº** 10711.007307/91-06

**Sessão de** 16 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.544

**Recurso nº.:** **115.044**

**Recorrente:** MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

**Recorrid** IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

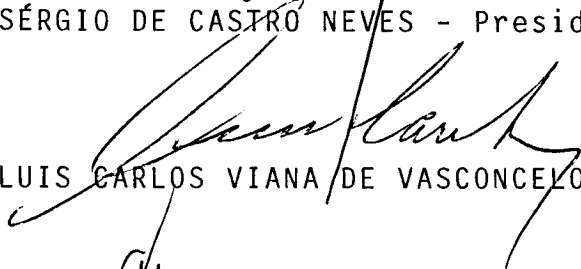
Não caracterizada a divergência entre a mercadoria im -  
portada e a efetivamente licenciada na G.I., não há co-  
mo apenas o importador com a multa prevista no art.526,  
II, do R.A.

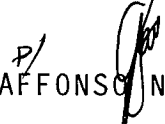
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen  
te julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 ABR/1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS  
MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS'  
BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.044 -- ACORDÃO N. 302-32.544

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório constante da Decisão do Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, que transcrevo na íntegra a seguir:

"A empresa Mineração Morro Velho S.A., através da Declaração de Importação (D.I.) n. 11595/91 e Declarações Complementares de Importação (D.C.I.) n. 4301/91 e 4313/91 (fls. 14/17), submeti a despacho: 01 compressor CENTAC modelo C30 M3-125, sem motor, com filtro de entrada, resfriador posterior, sistema de condensados, resfriador de óleos, válvulas de retenção, sistema de controle, base de embalagem, capacidade 3030 CFM a 125 PSI (A) de ar estacionário, rotativo, centrífugo, completo (Adição 01 da D.I. n. 11595/91 - fls. 5) e Kit de peças de reposição (adição 02 da citada D.I.) ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 0033-91/001001-0 (fls. 13).

Em ato de conferência física e documental, verificou-se que as mencionadas mercadorias das adições 01 e 02 da referida D.I. apresentavam divergências de identificação do modelo do compressor, eis que tanto a G.I. como a D.I. referem-se ao Compressor Centac md. C30 M3-125 e na plaqueta de identificação do compressor verificado consta 2 CCV31M3. Nessa ocasião foi exigida a apresentação de catálogo e fatura comercial, tendo sido constatado que na fatura apresentada (fls. 24/25), o equipamento é descrito como "CC2C31M3 Compressor...Ordered as C30M3-125".

Entendendo que as mercadorias em causa foram importadas ao desamparo de guia de importação, o que configura infração ao controle administrativo das importações, o AFTN conferente lavrou o Auto de Infração n. 274/91 (fls. 01) para exigir da autuada a multa prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, atualizada monetariamente.

Devidamente intimada (fls. 35/36), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 38), alegando que:

a) A G.I. n. 033-91/001001-0 recebeu o Aditivo de n. 1983-91/3648-4 (fls. 40), emitido pelo DECEX, Agência Centro - BH/MG, esclarecendo que o compressor e seu Kit de peças de reposição, referem-se ao modelo 2CCV31M3;

b) os modelos C30 M3-125 e o 2CCV31M3 são o mesmo produto, com o mesmo preço, o que pode ser confirmado pelo catálogo técnico e ratificado pela Fatura Comercial e carta explicativa do fabricante, visada pelo Cônsul brasileiro em Nova York/USA, bem como pelo próprio DECEX, que emitiu o aditivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.044  
Ac. 302-32.544

3

c) a legislação não determina o prazo em que o aditivo da G.I. pode ser apresentado, sendo o próprio aditivo que estabelece esse prazo ao subordinar sua validade ao fato de a mercadoria não se encontrar ainda desembaraçada.

Apreciando o pedido de liberação da mercadoria em causa (fls. 37), com base na Portaria n. 389/76, o autuante, afirmando que o cerne da divergência relaciona-se com a identificação do produto, propôs, preliminarmente ao seu desembaraço com base no item 5 da referida Portaria, fosse solicitada a audiência do técnico certificante para emitir laudo esclarecendo os quesitos por ele apresentados.

Efetuada o exame técnico solicitado (fls. 47/48), foram apresentadas as seguintes conclusões:

a) pode-se dizer que tecnicamente/teoricamente o C30M3-125 (descrito na D.I.) é igual ao 2CCV31M3 (efetivamente importado), tendo em vista que as carcaças mecânicas são iguais e as especificações técnicas de trabalho em diversos regimes de pressão atmosférica são iguais conforme tabelas anexas (fls. 49/51);

b) as diferenças existentes são devidas à válvula (interna) de controle de vazão de ar que pode ser regulada diferentemente conforme o motor elétrico a ser usado (neste caso foi importado sem o motor), além de diferenças acessórios causadas pela troca de nomenclatura tais como: acoplamento de motor normal ou acoplamento de motor com flange.

A mercadoria foi desembaraçada mediante apresentação de fiança bancária, no valor do crédito tributário exigido (fls. 56), nos termos da Portaria MF 389/76 (despacho de fls. 55).

Na réplica (fls. 58), não concordando com os termos da impugnação, o AFTN argumentou:

a) o Laudo Técnico de fls. 47/48 confirma a existência de diferenças entre o compressor licenciado e o importado;

b) compressor de modelo diferente, apresentando "diferença de válvula de controle", além de "diferenças acessórias", não pode ser considerando como sendo o mesmo compressor licenciado;

c) não é válido um aditivo emitido após o início do procedimento fiscal, pelo fato de que altera modelo e características do bem originalmente licenciado.

Solicitada pelo órgão preparador (fls. 60/61) informação do DECEX acerca do preço do compressor modelo 2CCV31M3 e quanto a emissão do Aditivo n. 1983-91/3648-4 em face do item 4.2.3.1. do Comunicado CACEX n. 204/88 e Portaria n. 08/91, art. 8., parágrafo 1., o referido DECEX, através do Ofício CTIC-I2-92/8105 de 04/05/92 apresentou as seguintes explicações:

a) carta anexa (fls. 63/64) JG/dlw/109, de 16/04/92, da Ingersoll - Rand Air Compressor Group, representante no Brasil do exportador, contém os dados solicitados;

b) a concessão do aditivo não infringiu o disposto na Portaria DECEX n. 8/91, artigo 8., parágrafo 1., porquanto não ficou descaracterizada a operação original, em sendo ambas as referências (C30M3-125 e 2CCV31M3) comuns ao mesmo compressor."



às fls. 66/69, com base nos consideranda que leio em sessão, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária constante do Auto de Infração.

Inconformda com a decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual reitera as alegações impugnatórias, aduzindo, ainda que:

1 - que o modelo de equipamento descrito na D.I., quanto o importado são tecnicamente e teoricamente idênticos, conforme laudo técnico de fls. 47/48;

2 - que, sendo assim, o principal, compressor CENTAC, corresponde a mesma classificação tarifária da NBM/SH, ou seja 8414.80.0299; as diferenças acessórias, bem como a válvula interna de controle não podem alterar a classificação específica do principal;

3 - que os preços de ambas referências também são idênticos, não descaracterizando a Guia de Importação original, aditivada pelo documento n. 1983-91/3648-40, pelo DECEX;

4 - que não infringiu o disposto na Portaria DECEX n. 8/91, art. 8., parágrafo 1.;

5 - que o aditivo n. 1983-91/3648-4 (fls. 40) foi emitido em 18/10/91 e o desembaraço aduaneiro, ao amparo da Portaria n. 389/76, ocorreu após sua emissão, portanto sendo válido o aditivo;

6 - finalmente requer o reconhecimento de suas razões e a improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.



V O T O

Trata-se no presente caso, de alegada divergência de identificação entre o código da mercadoria importada, indicado na D.I. e G.I. (C30 M3-125) e o código indicado na plaqueta de identificação da mercadoria (2CCV31M3), pelo que a recorrente foi apenas com a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente (fls. 49, 50, 62/64) comprovam que as referências 2CCV31M3 e G30 M3-125 são comuns ao mesmo produto, não havendo portanto divergência entre a mercadoria licenciada e a efetivamente importada, razão pela qual não vejo caracterizada, in casu, importação ao desamparo de guia de importação.

Assim, não cabe a aplicação da multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator